

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 161/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2021 - PE**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**RECORRENTES: L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**

**INTERESSADA: PREGOEIRA MUNICIPAL**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO URBANO), LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E BENS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MATINA – BAHIA.**

## **DECISÃO**

### **I. RELATÓRIO**

A Pregoeira Municipal encaminhou recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, que veio sem contrarrazões nos autos do Processo Administrativo n.º 161/2021, Pregão Eletrônico n.º 038/2020, que tem como objeto a **contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo urbano), limpeza e conservação de vias e bens públicos do município de Matina – Bahia.**

As razões recursais foram apresentadas tempestivamente.

Ambas as Recorrentes pleiteiam a desclassificação da SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.

Primeiramente, alega a Recorrente **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, em apertadíssima síntese, que os documentos foram assinados por um dos sócios-administradores, ao tempo que deveriam ser assinados por ambos, e que a planilha de composição de preços e custos está em desacordo com o Edital, tornando a proposta inexecutável.

Ao seu tempo, a Recorrente **C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** por apresentar proposta em desacordo com o Edital e descumprir o Termo de Referência, apresentando proposta contando 15 (quinze) varredores, enquanto no instrumento convocatório exigem a prestação do serviço por 19 varredores.

Após manifestação da Assessoria Jurídica, esta Autoridade Superior entendeu pelo conhecimento dos recursos, contudo, com lastro no art. 43, §3º da Lei 8666/93, converter o julgamento em diligência, de modo a permitir que a licitante recorrida apresentasse planilha de composição de preços e custos corrigida de acordo com as exigências editalícias, sem que houvesse alteração nos valores apresentados.

A recorrida apresentou novamente a planilha acompanhada de justificativas.

Novamente manifestaram a Pregoeira e a Assessoria Jurídica, desta vez pela desclassificação da licitante.

## Relatos necessários, passo a decidir.

### II. FUNDAMENTOS

Os recursos mostram-se tempestivos, merecendo o seu conhecimento.

Acerca da subscrição por apenas um dos sócios, considerando o prazo exíguo, que por sua vez atende às disposições legais, há de se considerar dentre aqueles atos previstos urgentes previstos no art. 1.014 do Código Civil, que prevê a hipótese de manifestação de um deles, uma vez que demonstra urgência, e o seu não atendimento poderia ocasionar dano grave à empresa.

Dito isto, entendemos pela improcedência do questionamento.

Quanto ao suscitado a respeito das CAT's, o engenheiro possui contrato para prestação de serviço, estando devidamente vinculado a empresa, não necessitando ser funcionário da empresa a ser contratada<sup>1</sup>. Esse é o entendimento firmado pelo TCU:

*“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)*

*“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”  
Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário).*

Portanto, os documentos apresentados pela licitante atendem aos critérios para habilitação no que diz respeito à prova da vinculação do profissional responsável técnico.

**Por fim, acerca das impropriedades da planilha de composição de preços e custos, como já disposto na decisão proferida que determinou a diligencia, via de regra o Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta**

<sup>1</sup> Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011

<sup>2</sup> Acórdão 1.811/2014 – Plenário

possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, o que foi oportunizado dentro de prazo razoável.

Contudo, a recorrida não logrou êxito em sanar os vícios apontados.

Vejamos que, com efeito, no Termo de Referência, exige da licitante a formulação de proposta disponibilizando, dentre outras exigências:

- a) A realização do serviço de varrição com a disponibilização de 19 profissionais – Item 5.2;
- b) A disponibilização de dois fiscais a bordo de duas motocicletas para fiscalização da execução dos serviços – Item 5.3.

Pois bem. Em sua proposta a licitante apresentou planilha de composição de preços e custos do serviço de varrição com a disponibilização de 15 profissionais, alegando que foi apresentada produtividade diferenciada daquela exigida no termo de referência, o que é autorizado na regra editalícia:

CALCULO DE PRODUTIVIDADE DIFERENCIADA					
DESCRIÇÃO	PRODUTIVIDADE ADOTADA	MEMORIA			
		QUANTIDADE DE M²	DIAS TRABALHADOS NO MÊS CARGA 220 HORAS	PRODUTIVIDADE DE ADOTADA	QUANTIDADE DE PROFICIONAIS RESULTANTE DA PRODUTIVIDADE
VAREADOR	GARI DIA	1552000	27	3830,00	15,00821971
<b>TOTAL</b>					<b>15,00</b>

Todavia, a produtividade apresentada carece de viabilidade ao dispor que cada profissional deverá laborar 27 dias ao mês, numa carga horária mensal de 220 horas, o que demandaria a necessidade de realização de labor extraordinário pelos funcionários, contudo não há previsão de pagamento de horas extras na planilha de custos.

Ainda que de fato haja a previsão no edital de utilização de produtividade diversa daquela ali utilizada como referencial, a produtividade apresentada pelo licitante deve ser exequível e compatível com os custos apresentados na proposta.

Noutra monta, não há previsão no detalhamento da proposta da recorrida do custo com os dois fiscais e respectivos veículos (motocicletas). Ainda que justifique que tais custos seriam arcados pelo lucro e/ou taxa de administração, por serem custos que devem compor a proposta, uma vez que expressamente previstos no termo de referência, os mesmos não foram detalhados de modo a demonstrar que a proposta é exequível.

Feitas tais considerações, concluímos que a proposta apresentada pela licitante é inexecutável, o que demanda a sua desclassificação.

### III. DISPOSITIVO

Pelo quanto exposto, em consonância com o entendimento firmado pela Pregoeira Municipal, e acompanhando o parecer exarado pela Assessoria Jurídica, **DECIDO** por **CONHECER** os recursos interpostos pelas licitantes **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** e **C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** nos autos do



Processo Administrativo n.º 161/2021 - Pregão Eletrônico n.º 038/2021–PE, para ao fim DECIDIR pela desclassificação da licitante SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, por não demonstrar que sua proposta é exequível.

Matina/BA, 27 de outubro de 2021.

**OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO**  
Prefeita Municipal